



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA DISTRITAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO - PDDC

Eixo Monumental, Praça Municipal, Lote 02, Edifício-Sede do MPDFT, 1º Andar, Sala 153 Brasília, DF, - CEP 70.094-900,
Telefones. 3343 9656 // 3343 9497 – Internet: <http://www.mpdlf.gov.br>

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
(nº 08190.000002/15-61)

DECISÃO:

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para apurar a ocorrência de abuso e ilegalidade, em tese, cometidos pela fiscalização de trânsito a cargo do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal.

O procedimento iniciou-se por memorando, fls. 03-04, encaminhado a esta Procuradoria pelo Dr. Diaulas Costa Ribeiro, Procurador da 8ª Procuradoria de Justiça Criminal deste MPDFT, no qual relatou a aplicação de infração de trânsito não cometida pelo citado Procurador e noticiou pedido de extensão da decisão de exclusão da infração aos demais condutores de veículos multados nas mesmas circunstâncias. Solicitou intervenção desta PDDC para averiguar a situação – exclusão e devolução - das multas aplicadas aos condutores de veículos autuados na mesma condição fática do reclamante, qual seja: "transitar com o veículo em marcas de sinalização" na via DF 001 sentido sul, 00071 (fls. 09).

Os documentos anexados ao memorando foram juntados aos autos às fls. 05-35: ofício do DER/DF esclarecendo as providências adotadas para a recuperação da DF-001, no trecho conhecido como Pistão Sul, fls. 05; ofício contendo a defesa prévia do Procurador contra o auto de infração e os pedidos de anulação da multa aplicada aos condutores na mesma situação e de recuperação das condições de trafegabilidade da DF-001, fls. 06-08; notificação de autuação, fls. 09; relatório de Vistoria do Departamento de Perícias e Diligências do MPDFT realizada na via de ligação da Estrada Parque

8



Núcleo Bandeirante – EPNB (DF-075) com a Estrada Parque Contorno – EPCT (DF-001), conhecida como Pistão Sul de Taguatinga, fls. 10-31; e despacho e ofício do DER/DF relacionados ao processo para recuperação da DF-001, fls. 32-35.

Em reunião realizada no dia 10/02/2015, fls. 38, os representantes do DER/DF solicitaram prazo de 60 dias para levantamento das notificações resultantes de eventuais autuações semelhantes a fim de possibilitar a aplicação isonômica da decisão aplicada ao reclamante – cancelamento e devolução das multas pagas -, o que foi deferido.

O DER/DF encaminhou, fls. 39-45, relação dos autos de infração identificados como semelhantes aos do reclamante e informou o cancelamento dessas infrações e o início do processo de ressarcimento das multas pagas. Esta Procuradoria requisitou os comprovantes de cancelamento das 101 multas relacionadas pelo órgão, o que foi devidamente cumprido, conforme fls. 47-147.

Oficiou-se ao Diretor-Geral do DER/DF solicitando a indicação dos nomes dos agentes de trânsito responsáveis pelas autuações para posterior coleta de termo de declarações desses agentes. Houve resposta às fls. 149-151 e os agentes foram ouvidos em reunião ocorrida em 11/07/2015, fls. 153, na qual justificaram que “por um equívoco em alguns autos extraídos do talão eletrônico registraram a via correta mas no sentido oposto”. Informaram ainda que “no momento da autuação é indicada apenas a placa do veículo e as demais informações ocorrem automaticamente pelo sistema do talão eletrônico”. Defenderam, por fim, “não terem agido com nenhum propósito de atuar de forma irregular esse ou aquele motorista”.

Em nova reunião realizada em 16/07/2015, fls. 159, o Gerente de Infrações e Penalidades do DER/DF esclareceu o equívoco relacionado à indicação correta do local das infrações, qual seja “DF 001 (EPCT sentido crescente – 00071)”, sendo o “00071” a indicação do quilômetro da via. O Procurador em substituição recomendou que fossem tornados insubsistentes apenas os autos de infração contendo erro na indicação do local onde o fato ocorreu.



Solicitou-se informações ao Diretor-Geral do DER/DF, fls. 161, sobre o procedimento de devolução das multas, bem como se todos os autuados com erro de local no auto de infração foram ressarcidos e quantos autuados, que pagaram a multa, receberam a devolução. O DER/DF comunicou, fls. 164-165, o cancelamento de todas as infrações semelhantes ao fato descrito na reclamação inicial; ressaltou a recomendação de serem canceladas somente as multas cometidas no local indicado errado; noticiou que, das 53 multas equivocadas, 37 foram pagas; informou que processos específicos de devolução do valor pago foram abertos, sendo remetidos ofícios aos interessados para apresentarem o comprovante de pagamento; concluiu ter ocorrido a devolução dos valores a 11 interessados e aguarda o protocolo dos demais para efetuar a restituição.

É o relatório.

A reclamação em análise versa sobre supostos prejuízos financeiros sofridos por condutores de veículos penalizados, equivocadamente, por infração, aplicada pelos agentes de trânsito autorizados pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF, sob a alegação de transitarem com o veículo em marcas de canalização na DF 001, sentido sul, Pistão Sul de Taguatinga.

As infrações foram fundamentadas no artigo 193 do Código de Trânsito Brasileiro, o qual atribui penalidade de multa, por infração de natureza gravíssima, ao condutor que “transitar com o veículo em calçadas, passeios, passarelas, ciclovias, ciclofaixas, refúgios, ajardinamentos, canteiros centrais e divisores de pista de rolamento, acostamentos, **marcas de canalização**, gramados e jardins públicos”.

Um dos condutores penalizados, o ora reclamante, apresentou defesa ao DER/DF alegando inexistência de marcas de canalização na via e solicitou anulação do auto de infração, o que foi deferido pelo órgão. Restou pendente a aplicação de efeito idêntico aos demais condutores penalizados pelo mesmo contexto fático.



Denota-se, da leitura da cópia do Relatório de Vistoria do Departamento de Perícias e Diligências deste MPDFT, juntado às fls. 10-31, não existir canalização do fluxo de veículos (com redução no número de faixas de rolamento) na rodovia que interliga a EPNB (DF075) ao quilômetro 71 da EPCT (DF001 – Pistão Sul, Taguatinga).

Verifica-se, portanto, a aplicação equivocada da penalidade aos condutores autuados por infração idêntica à do reclamante, sendo necessária a anulação dos respectivos autos de infração e o reembolso do valor pago pela multa, em caso de pagamento, em conformidade com o artigo 90¹ e o parágrafo 2º do artigo 286², ambos do CTB.

Após diligências promovidas por esta Procuradoria, o DER/DF providenciou o levantamento das notificações resultantes de autuações semelhantes à do reclamante, perfazendo o montante de 101 notificações, conforme vê-se dos documentos acostados aos autos às fls. 39-45, bem como cancelou as multas contendo erro no local da infração, fls. 47-147 e 164-165, em um total de 53 infrações, sendo que, dessas, 37 estavam pagas. Posteriormente, o DER/DF procedeu à devolução dos valores pagos a 11 interessados e aguarda protocolo dos pedidos de reembolso dos demais condutores, devidamente comunicados, por ofício, quanto à necessidade de apresentação do comprovante de pagamento para a restituição.

Em razão do elevado número de autuações equivocadas, 53 ao todo, os agentes de trânsito foram convocados a prestar esclarecimentos nesta PDDC, fls. 153. Os agentes afirmaram ter havido erro no registro automático do sistema de talonário eletrônico no tocante ao sentido da via e defenderam não terem agido com propósito de autuar irregularmente os motoristas.

Por fim, é importante ressaltar que os autos de infração lavrados com erro foram cancelados, nos termos das informações de fls. 39 e 165. Segundo o DER, foram identificados 53 (cinquenta e três) autos com erro, dos quais, em 37 (trinta e sete) deles, foi efetuado pagamento de multa pelo

¹ Art. 90. Não serão aplicadas as sanções previstas neste Código por inobservância à sinalização quando esta for insuficiente ou incorreta.

² Art. 286. O recurso contra a imposição de multa poderá ser interposto no prazo legal, sem o recolhimento do seu valor. (...)

§ 2º Se o infrator recolher o valor da multa e apresentar recurso, se julgada improcedente a penalidade, ser-lhe-á devolvida a importância paga, atualizada em UFIR ou por índice legal de correção dos débitos fiscais.



usuário. Assim, o DER instaurou procedimentos para devolução e enviou ofícios aos interessados, dos quais 11 (onze) deles já receberam o valor pago, e os demais estão aguardando a manifestação do interessado.

Neste contexto, restando apenas a satisfação de interesse financeiro dos 26 (vinte e seis) usuários pagantes das multas lavradas indevidamente, e já canceladas, verifica-se que os fatos não carecem de outra intervenção desta Procuradoria Distrital dos Direitos do Cidadão.

Infere-se, portanto, que o problema ensejador da instauração do presente feito encontra-se superado, uma vez que o Poder Público, por intermédio da atuação do Ministério Público, atendeu à demanda trazida pelo requerente.

Ante o exposto, não havendo novas diligências a serem adotadas por parte deste Ministério Público, determino o arquivamento do presente procedimento, nos termos do artigo 4º, parágrafo segundo, da Resolução nº 78 – CSMPDFT/2005.

Dê-se ciência ao reclamante.

Encaminhe-se a decisão de arquivamento ao egrégio Conselho Superior do MPDFT, com base na Resolução nº 170/2014 - CSMPDFT, artigo 2º, inciso VI.

Brasília, 04 de março de 2016.


MARIA ROSYNETE DE OLIVEIRA LIMA
Procuradora Distrital dos Direitos do Cidadão
MPDFT